



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

NOTA TÉCNICA Nº 02/2016 – 4ª CCR

Assunto: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004 – CÂMARA DOS DEPUTADOS - APRESENTADO PELO IBAMA

1. Introdução.

O GT Intercameral sobre Grandes Empreendimentos do MPF recebeu, para análise e discussão, a inclusa versão, elaborada pelo IBAMA e datada de 24 de julho de 2016, de substitutivo ao PL 3.279/04, pelo qual se “institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para a Avaliação Ambiental Estratégica e dá outras providências”.

A presente análise é consideravelmente limitada em função do escasso tempo disponibilizado para o exame de tema tão complexo e controverso, associado à carência de abordagem técnica multidisciplinar, desconhecimento de manifestações de outras instituições e associações civis, assim como de insuficiente pesquisa bibliográfica para referenciar as críticas. Deste modo, as questões e propostas aqui referidas não são exaustivas e deverão ser oportunamente complementadas.

Feitas as devidas ressalvas, no curto período que teve para analisar o substitutivo discutido no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, foi possível ao GT compilar os principais pontos, críticas e sugestões apresentados pelos Procuradores membros do Grupo, bem como pela Secretaria de Apoio Pericial – SEAP do MPF¹. O GT também acompanhou os representantes da 4ª e 6ª Câmaras em reunião com a Presidência do

1 PARECER TÉCNICO No 040/2016-SEAP. REFERÊNCIA PA 1.00.000.003955/2006Of. 516/2016-4a CCR, de 20/7/2016.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página.

IBAMA realizada no dia 04 de agosto de 2016, em Brasília, ocasião em que aspectos técnicos do substitutivo foram debatidos.

Em linhas gerais, o substitutivo proposto pelo Executivo mantém, com pequenas alterações de redação, a estrutura do substitutivo proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli, a saber:

1. Disposições Preliminares (arts. 1º ao 5º)
2. Dos Tipos de Licenciamento Ambiental (arts. 6º ao 27)
 - 2.1. Disposições Gerais (arts. 6º ao 15)
 - 2.2. Do Rito Trifásico de Licenciamento Ambiental (arts. 16 ao 18)
 - 2.3. Dos Ritos Simplificados de Licenciamento Ambiental (arts. 19 ao 22)
 - 2.4. Do Licenciamento Ambiental Corretivo (art. 23)
 - 2.5. Da Dispensa de Licenciamento Ambiental (arts. 24 a 27)
3. Do conteúdo do EIA, do RIMA e de outros Estudos Ambientais (arts. 28 ao 35)
4. Da Disponibilização de Informações ao Público (arts. 36 ao 40)
5. Das Audiências e Consultas Públicas (arts. 41 ao 44)
6. Dos Prazos Administrativos (arts. 45 ao 51)
7. Das Despesas do Licenciamento Ambiental (arts. 52 e 53)
8. Disposições Complementares e Finais (arts. 54 ao 60)

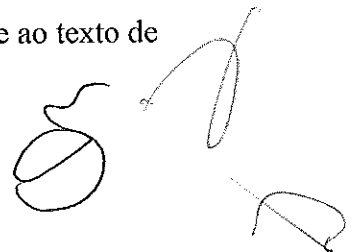
O substitutivo ainda contém os seguintes anexos: (I): Potencial de Degradação Ambiental; (II): Valores da Taxa de Licenciamento Federal.

2. Considerações Gerais sobre o Substitutivo.

Em linhas gerais, podemos dizer que o substitutivo apresentado pelo IBAMA corrige algumas deficiências existentes no substitutivo ao Projeto de Lei 3.729/2004 originário da Câmara dos Deputados.

Como principais **pontos críticos** do Substitutivo, apontamos os seguintes:

- ✓ a falta de diálogo adequado com a sociedade civil, no que se refere ao texto de substitutivo proposto;

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

- ✓ a possibilidade de aprovação dos licenciamentos sem a manifestação ou com o parecer contrário de outros órgãos envolvidos no processo, especialmente o IPHAN, a FUNAI, a Fundação Palmares, a SPU e o ICMBio, bem como seus equivalentes em âmbito estadual). Vale registrar que a concessão de prazos muito curtos para manifestação por parte de tais órgãos/instituições não considera a atual realidade de sucateamento administrativo vivido por todos;

3. Sugestões de modificação, supressão ou inclusão de texto no Substitutivo (versão de 24/07/16, anexa).

A. Capítulo 1º (Disposições Preliminares).

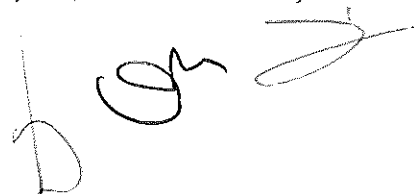
- **Artigo 1º.** Sugestão de redação para o inciso I: “Ao licenciamento ambiental de competência dos órgãos e entidades ambientais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e *da legislação ambiental pertinente.*”

Justificativa: A competência é concorrente (art. 24, VI, da CF/88), observada a LC 140 e a legislação federal pertinente (normas gerais de caráter nacional, incluindo-se aí as Resoluções do CONAMA), cabendo aos demais entes federativos apenas a competência legislativa para editar lei no interesse local, no que não contrariar as normas gerais previstas, não sendo possível derogar ou reduzir/limitar o âmbito de proteção ambiental (*standard* mínimo) definido na legislação federal.

O ajuste visa evitar a edição/aplicação de leis (ou normas infralegais) estaduais ou municipais que transbordem da competência legislativa suplementar desses entes, circunscrita à legislação federal, para reduzir a proteção ambiental, sem prejuízo de que a ampliem.

- **Artigo 4º, incisos.** Inclusão de quatro incisos ao artigo e modificação do inciso IV, de forma a contemplar as seguintes definições normativas relevantes:

IV – *condicionantes ambientais:* obrigações de dar, fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, e voltadas a evitar,



mitigar, compensar ou controlar os efeitos ambientais adversos do empreendimento, maximizar seus efeitos ambientais benéficos ou assegurar a existência de recursos futuros para o implemento de ações de recuperação ambiental exigidas no licenciamento ou decorrentes da operação do empreendimento”.

Justificativa: prevê a figura das garantias para desativação dos empreendimentos (incluindo recuperação ambiental, monitoramento pós-fechamento etc.).

XIX - indivíduo, família, grupo social ou população atingida: aquela ou aquela que, em função do projeto licenciado, sofrerá alterações socioambientais adversas que podem modificar sua organização cultural, social, econômica ou territorial;

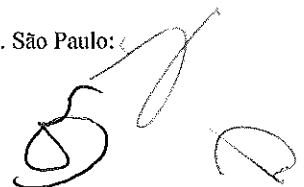
Justificativa: as alterações ambientais decorrentes do projeto requerem o reconhecimento da legitimidade dos direitos à mitigação, reparação ou compensação socioambientais.

XX – povos indígenas e comunidades tradicionais: grupos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições.

Justificativa: adotou-se o conceito de comunidades tradicionais previsto na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro e vigente no direito interno.

XXI - área de estudo: área geográfica na qual serão realizados os levantamentos para fins de diagnóstico dos estudos ambientais.

Justificativa: faz-se necessário distinguir de uma vez por todas, a área de estudo da área de influência. Enquanto a primeira poderá ser obtida por recomendação do órgão ambiental competente nos termos de referência aos estudos ambientais, a segunda somente poderá ser reconhecida após a análise espacial dos impactos previstos, ocorrentes ou ocorridos²;



XXII - área de influência: área geográfica com representação cartográfica em escala compatível, em relação à qual estão previstos os impactos ambientais do empreendimento, e cuja abrangência constitui referência espacial para ações e medidas de gestão ambiental, de responsabilidade do empreendedor.

Justificativa: garantir que a abrangência dos impactos ambientais somente será reconhecida após a análise espacial das alterações ambientais decorrentes do projeto, assim como de referência espacial para compromissos e responsabilizações ao empreendedor;

- **Artigo 5º, § 1º. Manutenção da supressão do artigo proposta pelo IBAMA e MMA, devendo apenas haver a renumeração dos demais.**

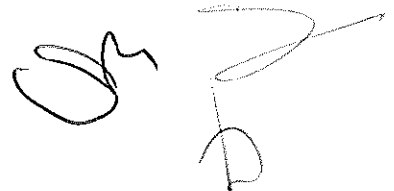
Justificativa: oitiva de interessados e autoridades envolvidas no licenciamento ambiental. Há expressa previsão de que a oitiva teria caráter meramente consultivo. A versão proposta pelo MMA sugere excluir esse dispositivo (mantendo, porém, “prazo rígido para as autoridades envolvidas” e que elas “justifiquem a relação de cada 'demanda' com os efeitos do empreendimento”, conforme art. 48 do texto proposto pelo MMA). No texto proposto pelo IBAMA também se exclui o parágrafo 1º do art. 5º. Portanto, deve ser mantida a proposta do MMA (e IBAMA) para excluir esse dispositivo.

O caráter meramente consultivo pretendido contraria o §3º do art. 36 da Lei 9.985/2000, que prevê a necessidade de autorização expressa do órgão gestor de unidade de conservação potencial ou efetivamente afetada pelo empreendimento que está sendo licenciado, ao menos em relação ao licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA (*vide* PT 40/2016).

B. Capítulo 2º (Dos Tipos de Licenciamento Ambiental).

- **Artigo 7º.** Nos incisos I, II e III, sugere-se a substituição da expressão “condicionantes ambientais” por “condicionantes ao projeto”.

Justificativa: Evitar o risco de interpretação de que as condicionantes ambientais refiram-se apenas a adequações do ambiente ou entorno do projeto,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

sem que haja uma determinação administrativa para ajustes do projeto. Nesse sentido, sugere-se qualificar a expressão: condicionantes ao projeto.

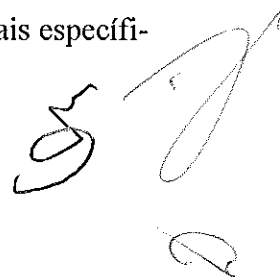
- **Artigo 7º.** O GT sublinha a importância de manutenção da exigência, nos incisos II e III, da expressão “tendo por base o cumprimento das condicionantes ao projeto estabelecidas na etapa anterior”.

Justificativa: qualificar a importância das condicionantes e o respeito às imposições feitas pelo licenciador.

- **Artigo 8º.** Para fins de enquadramento do licenciamento ambiental, o artigo define razoavelmente a relação entre impacto ambiental esperado e grau de relevância ambiental da área de instalação do projeto. Em relação ao grau de relevância, observa-se notável risco de desconsideração da situação concreta, em face desse grau ser estabelecido apenas com base em diagnósticos oficiais. Se inexistirem mapeamentos ou levantamentos oficiais, considerando-se a dificuldade que os órgãos públicos possuem para realizar esses tipos de estudos na escala adequada à análise do projeto, deve-se permitir que o órgão ambiental possa concluir pelo grau de relevância ambiental a partir de dados que instruem o licenciamento. Nesse caso, os dados não estariam limitados àqueles disponibilizados pelo empreendedor, mas também pelos órgãos intervenientes ou autoridades interessadas.

Tendo em vista a complexidade inerente às análises ambientais, ausência de linearidades e de evidentes relações de causa e efeito, assim como o deficiente grau de conhecimento ambiental do território nacional na escala devida para considerar efeitos ambientais de projetos, deve-se respeitar os princípios da precaução e da prevenção. O reconhecimento da discricionariedade do órgão licenciador para definir o grau de relevância ambiental da área do empreendimento, quando os dados oficiais de zoneamento ecológico-econômico (ZEE), mapeamentos ou levantamentos não instruírem o processo de licenciamento na escala e qualidade necessárias, pode manter ou recuperar a eficácia do licenciamento.

- **Artigo 8º, caput.** Incluir no final do dispositivo “e de outras leis federais específicas”.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Justificativa: Substituir o disposto nas Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97 pelas disposições da “lei geral do licenciamento”, embora não seja o cenário ideal, é até compreensível, mas não se pode pretender revogar/derrogar, mesmo que implicitamente, disposições mais protetivas previstas em leis federais específicas, a exemplo da Lei da Mata Atlântica ou do Zoneamento Costeiro.

- **Artigo 8º § 1º.** Sugere-se, nas disposições finais do substitutivo, a inclusão de prazo para que os Estados formulem o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto no art. 8º. Sugere-se, outrossim, a seguinte redação ao § 1º:

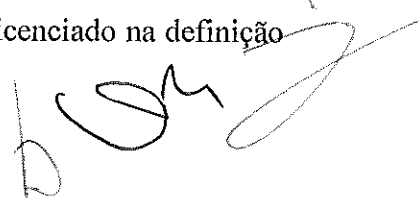
§ 1º. “*Observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA, o grau de relevância ambiental da área do empreendimento será identificado a partir de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou, na sua ausência, de mapeamentos e levantamentos oficiais ou de outros dados e estudos capazes de demonstrar a relevância socioambiental da área, que contemplem os seguintes elementos (...)*”.

Justificativa: garantir a efetividade da norma. Na sua ausência, os Estados e Municípios deverão utilizar o padrão nacional já existente. Estados e Municípios deverão complementar e observar os padrões nacionais já existentes, sendo sempre mais restritivos.

- **Artigo 8º, § 1º, inclusão de inciso.** Sugere-se a inclusão do seguinte inciso: “VIII – outras áreas ecologicamente frágeis”.

Justificativa: No texto proposto pelo IBAMA, a redação do inciso II do § 1º é alterada, substituindo-se o termo “áreas ecologicamente frágeis” por “áreas de concentração de espécies ameaçadas de extinção constantes das listas oficiais”. Essa referência aos dados oficiais já consta do *caput* do § 1º, cuja redação já foi aqui objeto de sugestão de alteração. Trata-se, no caso, das listas vermelhas de espécies ameaçadas, as quais não são atualizadas com a periodicidade adequada, entretanto, difícil se valer, em relação a essa hipótese, de dados não oficiais.

A expressão (“áreas ecologicamente frágeis”) constante anteriormente do texto do substitutivo (e da versão do MMA) detém maior densidade significativa e, assim, permite uma maior discricionariedade do órgão licenciado na definição



da relevância da área, o que, nesse caso, é recomendável, uma vez que não se pode engessar, a partir de critérios demasiadamente “fechados” ou restritos, a análise da autoridade licenciadora quanto à aferição da relevância da área diante das particularidades do caso e das especificidades das condições socioambientais da área em dada localidade.

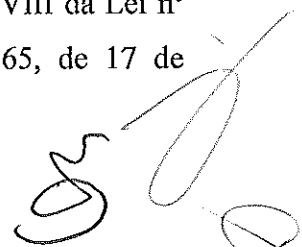
- **Artigo 8º, § 3º.** Sugere-se alterar a redação: “Os ZEE estaduais deverão seguir as diretrizes estabelecidas no ZEE nacional e na legislação federal pertinente, devendo ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Justificativa: A fim de que o ZEE seja efetivamente implementado, é necessário se estabelecer prazo para a elaboração do Zoneamento.

- **Artigo 8º.** Sugere-se a inclusão dos seguintes parágrafos, sem prejuízo de ajuste de redação, que poderiam ser conjugados para regulamentar o dispositivo, de maneira a garantir maior proteção ambiental, ora prevendo a possibilidade de o Conama ressaltar situações excepcionais em que obrigatoriamente se exigiria EIA e/ou rito trifásico (nos moldes das Resoluções 01/86 e 237/97); ora limitando a discricionariedade excessiva das autoridades licenciadoras, por meio da previsão de balizamentos e critérios/parâmetros gerais a serem estabelecidos em resolução do Conama; ora preservando, naquilo que é recomendável, certa margem de discricionariedade às autoridades licenciadora para adotar procedimento mais protetivo diante das especificidades locais.

§ (renumerar) - O CONAMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá expedir resolução fixando diretrizes e parâmetros a serem considerados pela autoridade licenciadora na definição do grau de relevância ambiental da área e do impacto esperado para a categoria do empreendimento.

§ (renumerar) - O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do CONAMA e, enquanto ausente esse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. (vide nota aos Anexos do PL)



§ (renumerar) - O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental, observada a legislação federal pertinente. (vide nota aos Anexos do PL)

§ (renumerar) - Enquanto não efetivado o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) a ser elaborado pelas entidades federativas, os Estados-membros e seus órgãos licenciadores deverão observar os padrões ambientais existentes.

§ (renumerar) - As respectivas autoridades licenciadoras, por meio de parecer técnico fundamentado, poderão estabelecer procedimento mais protetivo do que aquele decorrente da aplicação das matrizes estabelecidas no anexo I, adotando o licenciamento trifásico.

§ (renumerar) – Será adotado, obrigatoriamente, adotado o licenciamento trifásico e necessariamente exigido o EIA/RIMA quando exista terra indígena, comunidade quilombola ou outras comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento.

- **Artigo 9º.** Sugere-se alterar a redação do artigo para a seguinte: “Art. 9º. *Após a expedição da LP e da LI e anteriormente à emissão da LO do empreendimento*, poderá a autoridade licenciadora autorizar, fundamentadamente, a título precário e por prazo não superior a 2 (dois) anos, a operação do empreendimento com o objetivo de avaliar previamente a eficácia e eficiência dos sistemas de controle de poluição”.

Justificativa: sugere-se a alteração com o objetivo de explicitar que o dispositivo aplica-se somente após emitidas as LP e LI, a fim de impedir uma interpretação equivocada de que é possível a autorização (precária) partindo-se do início do licenciamento. O GT entende também ser imprescindível a fixação de prazo máximo para a autorização, evitando-se a permanência da situação administrativa precária.



- **Artigo 10.** Sugere-se a inclusão dos seguintes parágrafos ao artigo:

§ (renumerar) – Fica proibida a expedição de licenças parciais para autorizar a implantação ou operação apenas de parte de empreendimento que esteja sendo ou deva ser licenciado como um todo.”

Justificativa: A intenção desse dispositivo seria evitar a concessão das licenças parciais – como, p. ex., as malsinadas “LIP's” (Licença de Instalação Parcial) –, que comprometem a eficácia/qualidade da intervenção estatal e a correta análise/aferição da viabilidade, dos impactos, das condicionantes e medidas compensatórias, além de prejudicar o adequado controle, gestão e monitoramento dos efeitos do empreendimento.

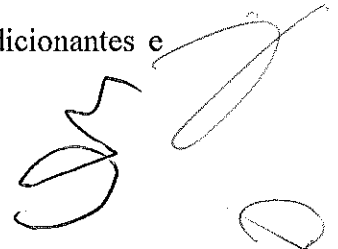
§ (renumerar) - É vedado fracionar o licenciamento para autorizar que parte integrante de um mesmo empreendimento seja licenciada por rito ou procedimento diverso ou autoridade licenciadora distinta.”

Justificativa: O acréscimo desse dispositivo visa evitar o grave vício da fragmentação do licenciamento ambiental, que, a par das mesmas consequências da licença (licenciamento) parcial, compromete a análise da viabilidade do empreendimento e o diagnóstico (e prognóstico) socioambiental, e, por conseguinte, acarreta o subdimensionamento dos efeitos e impactos da atividade, tornando insuficientes/insatisfatórias as condicionantes e as medidas mitigadoras/compensatórias, sub-valorando, ainda, o valor da compensação ambiental.

Permite, ademais, que parte integrante do empreendimento seja licenciada em separado, em outro procedimento ou mesmo por outra autoridade licenciadora (estadual/municipal). E, além disso, pode ensejar a subclassificação do empreendimento e, consequentemente, a utilização de procedimento simplificado ou mesmo a dispensa de licenciamento.

- **Artigo 12, § 1º** – Deve ser excluída a expressão “... previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.”.

Justificativa. O art. 12, ao que parece, diz respeito à questão da falta de conexão entre diagnóstico ambiental, análise de impactos, condicionantes e



propostas de mitigação, que já foi abordada, inclusive, pelo TCU (Acórdão TCU 2.212/2009). No entanto, a expressão acima indicada compromete a eficácia do licenciamento, porque limita o que se pode considerar como efeitos ambientais do empreendimento apenas ao que for previamente identificado no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental, ou seja, no que disser o empreendedor, conforme já ressaltado também no PT 40/2016.

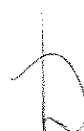
- **Artigo 12.** Sugere-se a inclusão de mais um parágrafo com a seguinte redação: “§ 3º. *Ao empreendimento licenciado sujeito a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, nos termos do art. 12 da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, incumbe contratar auditoria independente, preferencialmente executada por instituições de pesquisa, para monitoramento periódico da qualidade da água, como medida protetiva e preventiva.*

Justificativa: a proposta dialoga com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, visando proteger o recurso natural água, base da vida terrena, bem como prevenir que desastres ambientais aconteçam mediante acompanhamento periódico da qualidade da água. A preferência por instituições de pesquisa prestigia o trabalho realizado pelas mesmas, havendo diálogo direto com a academia.

- **Artigo 13.** Propõe-se a inclusão das seguintes expressões no *caput*: “... *compensatórias, de monitoramento e assecuratórias, executadas de forma integrada, desde que estabelecidas explicitamente as responsabilidades pertinentes a cada empreendimento*”.

Justificativa: a proposta visa explicitar, na norma, que a execução integrada das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias em uma mesma área de influência exige a definição das responsabilidades pertinentes a cada empreendimento.

A expressão “assecuratórias” visa atender à necessidade de garantias que façam face a eventuais reabilitações de área degradada, conforme será proposto no art. 15.



- **Artigo 15, caput:** Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 15. Sem prejuízo das medidas estabelecidas na forma do art. 12, a autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental”.

Em razão da alteração promovida no *caput*, acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

§ 1º. A autoridade licenciadora poderá, por meio de parecer técnico fundamentado, deixar de exigir do empreendedor as cautelas previstas no *caput* do presente artigo.

Justificativa: Como ressaltado no PT 40/2016, as garantias previstas nos incisos desse artigo deveriam ser obrigatoriamente exigidas – do empreendedor – pelo órgão licenciador e não como uma faculdade do licenciador, sem prejuízo de que a autoridade licenciadora, por parecer técnico fundamentado e/ou a partir de critérios pré-definidos, possa excepcionalmente afastar a obrigatoriedade da regra.

- **Artigo 15.** Sugere-se a seguinte redação ao caput e inciso I do artigo:

“Art. 15. Com base em parecer técnico fundamentado e sem prejuízo das medidas estabelecidas na forma do art. 12, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental:

I – para os empreendimentos sujeitos a licenciamento por rito trifásico, a contratação, pelo empreendedor, de auditoria ambiental independente a ser executada preferencialmente por instituições de pesquisa, para monitoramento das condicionantes e dos efeitos adversos e demais impactos do empreendimento, na forma, conteúdo e periodicidade definidos pela autoridade licenciadora; (...)

Justificativa: É essencial, especialmente nos empreendimentos sujeitos a rito trifásico, assegurar o monitoramento independente da execução das condicionantes ambientais, bem como dos impactos e efeitos adversos da atividade.



- **Artigo 16, § 2º.** Sugerimos a SUPRESSÃO do § 2º do artigo.

Justificativa: o parágrafo remete a uma possibilidade de dispensa de licença de instalação (LI) ou de licença de operação (LO) que apresenta riscos para a garantia da qualidade ambiental e eficácia do licenciamento. O risco estabelecido pela redação do § 1º é sobremaneira ampliado na discricionariedade definida no § 2º. Nesse sentido, para não reduzir a eficácia do licenciamento, sugere-se, pelo menos, suprimir o § 2º do artigo 16 e estabelecer que a dispensa excepcional da LI ou da LO dependerá de resolução do CONAMA e não de nenhum órgão consultivo ou deliberativo do sistema SISNAMA.

- **Artigo 17, inciso II.** Sugerimos a MANUTENÇÃO do dispositivo proposto pelo MMA, datada de 31 de maio, que prevê a emissão da LP por órgão colegiado ou, no mínimo, três profissionais da área: *“II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado composto por; no mínimo, 3 (três) profissionais da área de meio ambiente vinculados à autoridade licenciadora, ou pelo conselho de meio ambiente da mesma esfera da federação dessa autoridade.”*

Justificativa: A previsão da concessão de licença por colegiado evita subjetivismos e pressões político-econômicas indevidas, além de assegurar, em tese uma melhor discussão do caso.

- **Artigo 19 (inserido pelo IBAMA).** Deve ser renumerado o artigo 19 do substitutivo da Câmara, em razão da inclusão de artigo após o artigo 18. O GT sugere ainda a modificação do inciso III e a inclusão de um seguinte parágrafo único ao artigo inserido:

Art. 19. (...)

III. Na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento em razão de modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico.

Parágrafo único. *A qualquer tempo, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento em caso de surgimentos de novas tecnologias, e deverá exigir a mesma readequação em caso de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.*



- **Artigo 19, § 1º.** Sugestão de redação do GT: “§ 1º. Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a 1 (um) ano ou superior a 5 (cinco) anos, e aplicando-se ao empreendimento as condições de renovação da licença previstas no art. 18.”

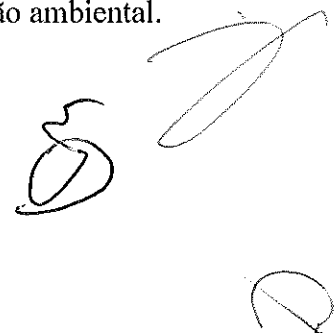
Justificativa: O prazo de até 10 anos mostra-se excessivo. Ademais, seria necessário reincluir ao final a expressão "... (que constava na redação anterior do substitutivo e que o MMA exclui em sua versão), haja vista a pertinência de também se reincluir o art. 18, conforme acima ressaltado.

- **Artigo 19, § 2º** – Sugere-se a exclusão do parágrafo.

Justificativa. A renovação automática, nos termos propostos, mostra-se excessivamente frágil, ainda mais considerando o prazo da licença (até 10 anos). Nesse período já se alteraram as condições socioambientais da área de influência do empreendimento, de maneira que, a sua operação pode ter sofrido modificações ambientais (impactos adversos imprevisto à época, aumento de cargas poluidoras, estresse ecológico, etc.). Portanto, o § 2º do artigo 19 deveria ser suprimido, pois a renovação automática, pelo atendimento das simplórias exigências dos incisos I e II do § 2º do artigo 19 não são suficientes para assegurar, nesse caso, a eficácia do licenciamento e a devida proteção ambiental.

- **Artigo 19, § 3º.** Sugere-se a exclusão deste parágrafo.

Justificativa: Emitir Licença ambiental pela simples adesão (e compromisso) a critérios e condições pré-concebidas, sem análise da modelagem dos sistemas e condições socioambientais e das peculiaridades do caso concreto, ou a partir da mera declaração do interessado sobre as especificações do empreendimento resulta na subversão da lógica do escopo e finalidades do licenciamento ambiental, estando, em total dissonância com os princípios da precaução e da prevenção e da qualidade/eficácia da proteção ambiental.



- **Artigo 20.** Sugerimos a seguinte redação ao *caput* do artigo: "Art. 20 - Nos casos de empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente que tenha sido contemplado por avaliação ambiental estratégica (AAE), a autoridade licenciadora pode estabelecer, sem prejuízo da elaboração de EIA, condições especiais no processo de licenciamento, a exemplo daquelas previstas no artigo 14, desde que não importem em supressão de etapas do licenciamento ou na dispensa do estudo ambiental devido, nos termos dessa lei e da legislação ambiental."

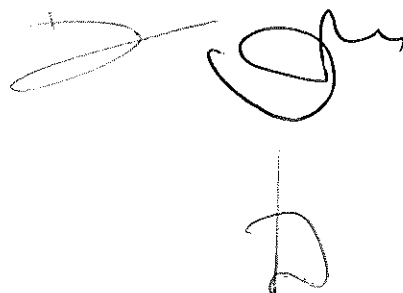
Justificativa. O dispositivo não se justifica, porque não há nenhuma correlação lógica entre a AAE e o que ela propicia, e o rito trifásico e o que ele representa. A AAE é avaliação ambiental, permitindo, se muito, a simplificação do estudo ambiental (EIA) – o que já é objeto do § único desse artigo –, enquanto o rito garante a eficácia do licenciamento, a qualidade da intervenção, o monitoramento e a gestão de riscos e impactos.

- **Artigo 20, Parágrafo Único.** Substituir a expressão "dispensando-se" por "incorporando-se".

Justificativa: a sugestão visa melhorar a compreensão do artigo, porque trata-se, de fato, de incorporação, ao EIA, dos estudos já realizados no âmbito da AAE.

- **Artigo 22.** Sugerimos a supressão do artigo 22.

Justificativa: o artigo 22 estabelece um procedimento que pode fragilizar a eficácia do processo de licenciamento ambiental, pois possibilita à autoridade licenciadora a simplificação de procedimentos ao empreendedor que voluntariamente implantar planos ou programas de gestão ambiental. Ora, a simplificação induzida refere-se à supressão de fases do processo, reduzindo potencialmente a eficácia do órgão público e de fração do seu poder de polícia, o qual fica eximido da obrigação de avaliar atendimento a condicionantes que seriam estabelecidas em licenças suprimidas.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

- **Artigo 23, § 1º.** Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo: “*Caso a autoridade licenciadora conclua pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas e prazos para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, às expensas do empreendedor*”

Justificativa: a autoridade licenciadora deve estipular também os prazos para a execução das medidas de desmobilização e recuperação do ambiente.

- **Artigos 24 e 25.** Sugere-se a inversão da ordem dos artigos 24 e 25 para se deixar claro que a atribuição precípua é do CONAMA, para definir as diretrizes das tipologias de empreendimentos que serão dispensados do licenciamento ambiental, bem como a inclusão de um parágrafo para estabelecer prazo ao CONAMA para a edição das diretrizes. Assim, o art. 24 ficaria com a seguinte redação:

Artigo 24. Compete ao CONAMA estabelecer as diretrizes e regras gerais, de observância obrigatória para os entes federados, para a definição das tipologias previstas no artigo seguinte.”

Parágrafo único. O CONAMA deverá aprovar a resolução referida nesse artigo em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias e, enquanto não aprovada, aplicar-se-ão as disposições da legislação federal pertinente e demais resoluções do CONAMA atualmente existentes sobre o tema”.

O atual artigo 24 seria mantido e renumerado para o art. 25, com a seguinte redação:

Artigo 25. Serão definidas tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental, em razão do seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando-se sua região de implantação, bem como as diretrizes pelo CONAMA:

- I. Pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) no licenciamento promovido perante autoridade licenciadora federal;
- II. Pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente no licenciamento promovido pela autoridade licenciadora estadual ou municipal.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Parágrafo único. Não são passíveis de dispensa de licenciamento os empreendimentos localizados em terras indígenas ou ocupadas por populações tradicionais.

Justificativa: o CONAMA deve ser o responsável pela definição das diretrizes das tipologias de empreendimentos que serão dispensados do licenciamento para todo o Brasil, de forma a evitar a adoção de critérios muito díspares entre os Estados, e ainda a adoção de políticas regionais de incentivo em detrimento da proteção ambiental. Sugerimos também a exclusão da competência dos conselhos municipais para definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento.

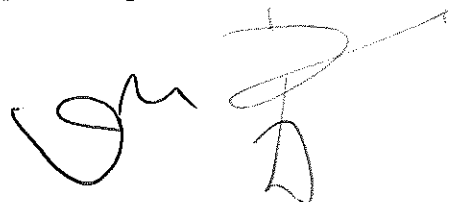
C. Capítulo 3º (Do conteúdo do EIA, do RIMA e de outros Estudos Ambientais).

- **Artigo 28, inciso I.** Sugerimos a supressão da expressão “*quando couber*” do inciso I do artigo (“A concepção e as características principais do empreendimento e a localização dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que compõem, assim como a identificação das principais alternativas tecnológicas e locacionais, *quando couber*, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação”).

Justificativa: O grupo entende que a expressão “quando couber” fragiliza uma análise mais rigorosa por parte da equipe técnica do órgão ambiental que analisará o EIA, ampliando o potencial de ingerências sobre essa mesma equipe.

- **Artigo 28.** O GT propõe a *inclusão* do seguinte inciso IX no *caput* do artigo: “IX – o mapeamento, quando houver, dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento, bem como dos impactos socioambientais do empreendimento, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis sobre tais comunidades tradicionais.

Justificativa: a Constituição e a legislação infraconstitucional vigente asseguram a proteção jurídica das comunidades tradicionais eventualmente atingidas por empreendimentos econômicos. A primeira providência a ser



incluída no EIA deve ser o mapeamento de tais comunidades eventualmente existentes na área de influência do empreendimento.

- **Artigo 29, § 3º, inciso IV.** O GT sugere a seguinte redação para o inciso: “IV – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e seus efeitos sinérgicos, e do prognóstico”.

Justificativa: trata-se de reforço à regra constante do art. 28, inciso IV.

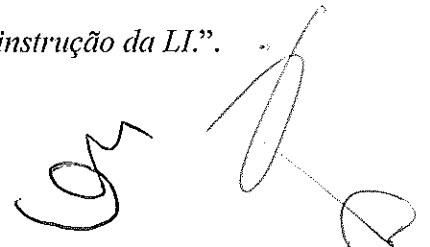
- **Artigo 32.** Supressão do termo “apenas”, constante do caput do artigo.

Justificativa: sugere-se a supressão do termo a fim de se evitar o amesquinamento demasiado do conteúdo do estudo ambiental, que, embora deva contemplar os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento, não se limita, em todo e qualquer caso, apenas a isso.

- **Artigo 33.** Sugere-se a seguinte redação para o caput do artigo: “Nos casos de empreendimentos de natureza semelhante, múltiplos, *lineares* ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora *deverá* exigir, para a emissão da LP ou na renovação das LO dos empreendimentos já em operação, EIA integrado, ou, no caso do artigo 19, outro estudo ambiental apto a contemplar os efeitos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos na área”.

Justificativa: o estudo dos efeitos sinérgicos e cumulativos de múltiplos empreendimentos em uma mesma área de influência é uma obrigação ambiental, e não uma mera faculdade administrativa a ser exercida pela autoridade licenciadora.

- **Artigo 33, parágrafo único.** Sugerimos o ajuste em destaque: “*Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, observadas as responsabilidades de cada qual e evitada a sobreposição de condicionantes, mantendo-se a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.*”.



Justificativa. Ressalta a necessidade de se observar as responsabilidades de cada qual, bem como de evitar que haja sobreposição, duplicidade ou confusão de condicionantes/medidas impostas aos diversos empreendimentos, o que pode acarretar previsão insatisfatória dessas medidas em face do conjunto e dificultar o monitoramento e controle de seu cumprimento.

D. Capítulo 4º (Da Disponibilização de Informações ao Público).

- **Artigo 37.** Sugerimos a seguinte redação: “Art. 37. O requerimento inicial do empreendimento e os atos de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais serão publicados em Diário Oficial e, em caso de aprovação ou renovação da licença, também em periódico de grande circulação local, considerada a sua área de influência, devendo constar do Diário Oficial e, quando couber, também do periódico, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais e as medidas compensatórias do empreendimento pode ser acessado.”

Justificativa: Divulgação na internet e, em alguns poucos casos, publicação apenas em Diário Oficial, não é o suficiente para se dar a devida publicidade a determinados atos do licenciamento, o que reduz consideravelmente a participação e controle sociais, desqualificando a intervenção estatal e a proteção ambiental, e, enfim, deslegitimando a tomada de decisões pelo poder público sobre bens comuns de interesse, especialmente, da própria coletividade. O GT entende, também, que é necessário dar conhecimento, à população, do requerimento inicial de licença, de forma a dar ciência à sociedade da intenção de se implantar determinado empreendimento na região.

E. Capítulo 5 (Das Audiências e Consultas Públicas).

- **Artigo 41, caput.** O GT sugere o seguinte acréscimo ao *caput* do artigo: “O empreendimento abrangido pelo art. 16 deve ser objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões



pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental, *podendo ser requerida também por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, no prazo mínimo de 30 dias a contar da afixação em edital e anúncio na imprensa local da abertura do prazo pela autoridade licenciadora.*".

- **Artigo 41, § 1º.** Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo: "Antes da realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve garantir, a todos os potenciais atingidos e interessados, o pleno acesso, *em linguagem simples*, ao conjunto de informações sobre o empreendimento e seus efeitos adversos e benéficos, e *ainda a possibilidade de consulta integral ao EIA/RIMA elaborado*".

Justificativa: Trata-se de providência essencial para garantir de forma plena o direito à informação acerca de empreendimentos que afetam diretamente a população interessada.

- **Artigo 41, § 2º.** O GT sugere a seguinte redação para o parágrafo: "A decisão da autoridade licenciadora de realizar uma única audiência deve expressamente justificar a desnecessidade de mais de uma reunião, considerando-se a baixa complexidade e o reduzido potencial poluidor do empreendimento, a distribuição geográfica de seus efeitos e a sua área de influência."

Justificativa: A sugestão do GT seria inverter a lógica, com base nos princípios da precaução-prevenção e da ampla/efetiva participação popular (especialmente comunidades atingidas), em condição de interferir na tomada de decisões. A regra (realizar mais de uma audiência) não pode virar exceção, de maneira que o que deve ser motivada é a decisão de realizar apenas uma audiência pública e não a de não realizar somente uma audiência.

- **Artigo 41, § 3º.** Sugerimos a seguinte redação para a parágrafo: "As audiências públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar o procedimento e os requisitos estabelecidos pelo CONAMA e, ainda, as seguintes diretrizes:"

Justificativa: O substitutivo não regula o procedimento a ser adotado nas audiências públicas. Deve, assim, ao menos, fazer referência ao regulamento já existente, no caso a Resolução CONAMA 09/87.



- **Artigo 42** – Conforme já ressaltado, não há previsão no substitutivo da Câmara dos Deputados, nem tampouco no do IBAMA, de consulta pública no caso de licenciamento simplificado. Aliás, a redação desse artigo, em vários pontos, merece ser aprimorada. Também não se justifica consulta pública só pela Internet, como já ponderado, pois não assegura a efetiva e adequada participação popular, excluindo, na prática, a participação justamente das populações tradicionais e, ainda, daqueles menos abastados e de qualquer outro interessado sem acesso (ou com acesso precário) à Internet. Assim, o GT propõe a seguinte redação para o artigo e seus parágrafos:

“Art. 42. Sem prejuízo do disposto no artigo 41, deverá ser realizada consulta pública antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, em caso de requerimento do Ministério Público, ou de pelo menos cinquenta indivíduos atingidos ou ainda por iniciativa da autoridade licenciadora, em outras situações que esta, motivadamente, julgar pertinentes:

§ 1º. Deverá também ser realizada consulta pública, por meio da Internet, com duração, no mínimo, de 15 (quinze) dias e, no máximo, de 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses:

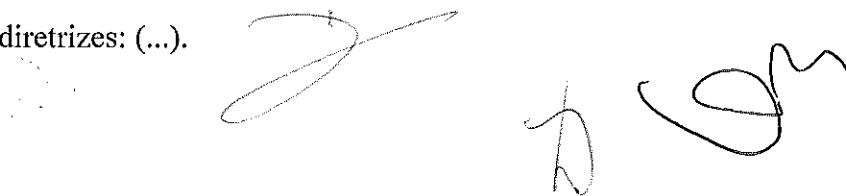
I- antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento, para definição dos principais critérios do TR pela autoridade licenciadora;

II- antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência, que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental; e

III- nas demais situações em que a autoridade licenciadora, por decisão motivada, julgar pertinentes.”.

§ 2º. Deverá ser também realizada consulta pública anterior à emissão da licença ambiental, no caso de empreendimento licenciado mediante rito simplificado, podendo a autoridade licenciadora, por decisão fundamentada, dispensar a realização da consulta para empreendimentos de pequeno porte ou de médio porte que apresentem baixo grau de relevância ambiental da área e baixo impacto esperado.

§ 3º. MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL DO § 2º: As consultas públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes: (...).



Justificativa: A proposta preserva a discricionariedade da autoridade licenciadora, de dispensar a consulta pública em situações de reduzido impacto ambiental, seguindo os critérios do potencial de degradação ambiental constantes do anexo I. Com o ajuste proposto, o *caput* passará a tratar da regra geral, que seria a consulta pública realizada antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do MP, população ou por iniciativa da autoridade licenciadora. Já os §§ 1º e 2º tratariam de situações mais específicas. O § 1º referente a outros casos que permitiriam a consulta pública pela Internet, na forma e prazo previstos no texto anterior, e o § 2º relativo à consulta pública realizada no caso de empreendimento licenciado pelo rito simplificado. E o § 3º é o mesmo § 2º do texto anterior, renumerado, que prevê disposições gerais aplicáveis a quaisquer dos casos de consulta pública.

F. Capítulo 6 (Dos Prazos Administrativos).

- **Artigo 45.** O GT sugere a ampliação em dois meses dos prazos propostos no substitutivo e a seguinte redação para o *caput* do artigo:

“Art. 45. Observadas as disposições dessa lei e da legislação federal pertinente, ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os seguintes prazos máximos:

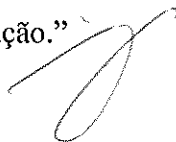
I – 12 (doze) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

II – 10 (dez) meses para a LP, nos demais casos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

III – 10 (dez) meses para a LI, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora; e

IV – 8 (oito) meses para a LO, prorrogáveis por mais 2 (dois) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º. O TR deve ser emitido pela autoridade licenciadora em até 90 (noventa) dias a contar da data da solicitação.”



Justificativa: De início, a expressão “Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento...” pode ensejar interpretação equivocada, menos protetiva, de modo a atribuir discricionariedade excessiva e indevida à autoridade licenciadora, razão pela qual sugeri um ajuste pontual no início do *caput* do artigo.

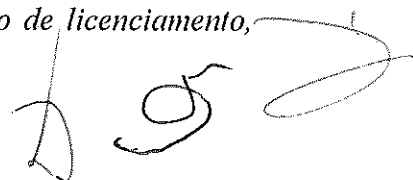
Quanto aos prazos, que são bastante exíguos – a despeito da deficiência estrutural e de pessoal dos órgãos licenciadores, e das complexidades dos múltiplos e variados tipos de empreendimentos –, sugerimos o aumento de mais quatro meses (em relação à versão do MMA, e de dois meses, em relação à versão do IBAMA) para a concessão de cada uma das licenças e de mais dois meses (ou um mês, em relação à versão do IBAMA) de prazo de prorrogação no inc. I, além de incluir, nos incisos II, III e IV, a possibilidade também de prorrogação, por prazo razoável e mediante decisão fundamentada. De nada adianta impor prazos tão exíguos a órgãos com estrutura sabidamente deficitária, carentes de pessoal, mal estruturados e já premidos em sua autonomia pela pressão dos interesses político e econômico. Disso resultará, na prática, senão a aquiescência presumida de que cogita o projeto, nada mais do que análises inaptas para as finalidades a que se destinam, porque superficiais, deficientes, enviesadas e/ou insatisfatórias.

- **Artigo 48.** Manifestação das autoridades envolvidas. O GT sugere a seguinte redação para os §§ 1º e 2º do artigo:

“§ 1º. A autoridade envolvida apresentará manifestação no *prazo de 90 (noventa) dias na LP e 60 (sessenta) dias nas demais licenças*, contado da data de recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Justificativa: o GT entende que os prazos propostos são insuficientes para a manifestação dos órgãos envolvidos, tendo em vista as notórias deficiências estruturais da FUNAI, ICMBio, SPU etc, e o risco consequente de violação dos direitos protegidos.

§ 2º. *A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento,*



mas a licença ambiental não poderá ser expedida sem a referida manifestação.

Justificativa: Não é admissível que a falta de estrutura e recursos dos órgãos envolvidos seja causa para o sacrifício de direitos fundamentais.

§ 3º. Mantida a redação.

- **Artigo 49.** O GT sugere a modificação do texto do artigo para incluir a previsão expressa de autorização urbanística e de uso do solo ou espelho d'água: *"Art. 49. As autorizações e outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo ou não de órgão integrante do SISNAMA inclusive, quando cabível, as de natureza urbanística e as de uso do solo ou do espelho d'água, devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 45."*

Justificativa: acreditamos ser importante explicitar, desde logo, a previsão de autorização para uso da propriedade e autorizações urbanísticas.

- **Artigo 50.** O GT sugere a inclusão de um parágrafo 3º do artigo, nos seguintes termos:

§ 3º. Em caso de indeferimento de licença ambiental motivada na inviabilidade técnica ou em qualquer outra razão relacionada ao mérito do empreendimento, novo requerimento do empreendedor somente será processado se mudanças substanciais no projeto tenham sido realizadas.

Justificativa: não há vedação a um novo requerimento de licença para empreendimentos já avaliados, cuja viabilidade não foi aprovada pelo órgão ambiental. É necessário haver um parágrafo ou artigo estabelecendo que novo requerimento só poderá ser aceito pelo órgão ambiental, caso tenham sido efetuadas mudanças substanciais no projeto e que justifiquem nova avaliação pelo órgão. Essa medida serve para evitar que, em caso de mudança de governo, o empreendimento retorne tal como apreciado anteriormente, para uma nova tentativa de licenciamento, em ambiente politicamente mais favorável.



G. Capítulo 8 (Disposições Complementares e Finais).

- **Artigo 56, caput** – O GT sugere suprimir o adjetivo “significativa”, da locução “significativa poluição”, e modificar o parágrafo, dando-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 56, caput. As entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza à prévia obtenção de licença ambiental por parte de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

Justificativa: A inserção do adjetivo “significativa” na locução “significativa poluição” dá a entender (ou permite interpretação nesse sentido), de que tal exigência só se aplicaria para os empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA e, por conseguinte, ao licenciamento ambiental trifásico. O § 1º (“A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental trifásico fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP”) confirma tal interpretação. Na prática, se mantida inalterada a redação do art. 56, haverá certamente enorme pressão (política e econômica) dos setores produtivos no poder público (autoridades licenciadoras) de todas as unidades federativas para que, de algum modo, enquadrem o empreendimento dentre aqueles licenciáveis pelo rito simplificado – e isso é plenamente possível, porque, nos termos da lei (e das matrizes do Anexo I), a autoridade licenciadora tem certa discricionariedade para definir o grau de relevância da área e de impacto esperado, bem como o porte do empreendimento – para possibilitar a concessão de financiamentos independentemente da licença/licenciamento ambiental, o que fragilizará ainda mais a eficácia/qualidade do licenciamento e a proteção ambiental.

Para uma melhor fundamentação da alteração/ajuste aqui sugerido em relação a esse artigo, reportamo-nos a uma recente Recomendação expedida pelo MPF na Bahia (em relação ao licenciamento das atividades agrossilvipastoris) que se amolda perfeitamente à questão em análise, e que pode ser consultada no



seguinte

link:

http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/recomendacoes_bancos_credito_rural_14-03-2016.pdf

- **Artigo 57.** “Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação e não se aplica aos licenciamentos já concedidos anteriormente à sua vigência”.

Justificativa: o substitutivo apresentado pelo IBAMA suprimiu a vigência da Lei, devendo o dispositivo ser novamente incluído, acrescido de norma de transição para os licenciamentos já em curso.

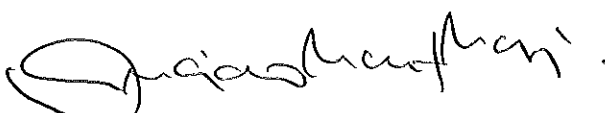
Finalmente, consideramos que, para que o sistema de licenciamento proposto funcione efetivamente é imperativo que a composição do Conama seja revista, para evitar os desequilíbrios atualmente observados nas votações. Essa é a oportunidade para que se enfrente esse grave problema do SISNAMA.

Brasília, 31 de agosto de 2016.



NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

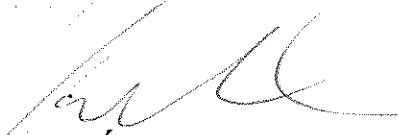


LUCIANO MARIZ MAIA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR



JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
Adjunto



DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
Secretário Executivo da 4ª CCR